DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5880/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4634/2013
PROTOCOLO	: 1395732
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESA	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 1793/2011
CONVENIADO	: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE COSTA RICA/MS - CONSEG
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO CONCEDENTE AO CONVENENTE, PARA JUNTOS PROMOVEREM A SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COSTA RICA – MS.
VALOR	: R$ 84.000,00
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 1793/2011,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica** e a **Conselho Comunitário de Segurança de Costa Rica/MS,** objetivando a segurança pública no Município de Costa Rica/MS, realizando as despesas com recursos humanos necessários na manutenção da segurança pública do Município, com as aquisições de materiais de expedientes,

com transporte de presos, com as operacionalizações das polícias Civil, Militar e Ambiental, tudo administrado pelo CONSEG-Conselho Comunitário de Segurança de Costa Rica/MS, além de outras despesas acumuladas, conforme as especificações do Plano de Trabalho, parte Integrante deste instrumento (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) sendo que as parcelas no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) foram de Agosto/2011 a Julho/2012; e, o prazo de vigência é de 12 meses a partir de 08 de agosto de 2011, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 24), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 84.000,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 87.000,00
VALOR REPASSADO	R$ 87.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	R$ 2,32
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 87.002,32
VALOR DAS DESPESAS	R$ 87.002,32
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$ 3.000,00
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 87.002,32

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 30) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio como Contas Regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 1793/2011,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a Prestação de Contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio n. 1793/2011**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica e o Conselho Comunitário de Segurança de Costa Rica/MS-CONSEG, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 25 de agosto de 2015.

Cons. Marisa Serrano
RELATORA

imc